

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar nº 002 de 22 de setembro de 1993 - Que Instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar Estadual nº 002 de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.
I - Comarca de Boa Vista, que compreende os Municípios de Boa Vista, Mucajaí e Alto Alegre;
IV - Comarca de Bonfim, que compreende os Municípios de Bonfim e Normandia, com o respectivo cargo de juiz de Direito.

Art. 31. Na Comarca de Boa Vista funcionarão dez (10) juízes de Direito, com jurisdição e competência definidas neste Código, titulares das seguintes Varas:
I -
II -
III -
IV - 4ª e 5ª Vara Cível - Competência genérica
V -
VI -
VII -
VIII - 3ª e 4ª Vara Criminal - Competência genérica, ressalvada a competência específica de outras Varas.

Art. 37. Ao Juiz da 4ª e 5ª Vara Cível compete:
I -
a)
b)
II -
III -
IV -
V -
VI -

Art.42. Ao juiz da 3ª a 4ª Vara Criminal compete processar e julgar todos os demais feitos criminais não compreendidos na competência da 1ª e 2ª Varas.

Art.109.
Parágrafo único. Em caso de morte do Magistrado é assegurado aos seus dependentes, o benefício de pensão correspondente à totalidade de sua remuneração autorizada, na mesma data e proporção dos vencimentos dos magistrados em atividade, na forma prevista no sistema de Previdência do Estado.

Art.112.
I - representação de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico;

Art.113. É defeso ao Poder Judiciário o pagamento de ajuda de custo para moradia e das despesas de água, luz, telefone e demais encargos das residências dos Magistrados, bem como o pagamento de combustível para uso em viaturas particulares dos mesmos.

Art. 114. O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça e o Diretor do Fórum, perceberão pelo exercício de suas funções, o percentual de 30% (trinta

por cento), 25% (vinte cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidentes sobre os seus vencimentos.

Art.123.

§ 7º É facultado ao magistrado converter 1/3 (um terço) de um período das férias coletivas em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 8º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art.201.

I.....

II - 2 (dois) Tabeliões de notas, Registro Civil, Protestos e Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas, Titulares dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios.

Art. 250. Nos serviços de Registro de Imóveis e de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas, somente serão criados e instalados novos Cartórios, na Comarca de Boa Vista:

I - quando a população da Comarca ultrapassar a 240.000 (duzentos e quarenta mil) habitantes, quanto ao Cartório da 2ª Zona do Registro de Imóveis, havendo, a partir daí, uma nova Zona e correspondente Cartório para cada grupo de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes, ou nova fração igual ou superior a 80.000 (oitenta mil) ou mais habitantes;

II - quando a população da Comarca ultrapassar a 200.000 (duzentos mil) habitantes, quanto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas, havendo a partir daí, um novo Ofício e correspondente Cartório, para cada grupo de 80.000 (oitenta mil) ou fração igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Art.257.

I - 11 (onze) cargos de juiz de Direito na Comarca de Boa Vista, de segunda entrância.

II - 3 (três) cargos de Juiz de Direito, nas Comarcas de Caracará, São Luiz do Anauá e Bonfim, de primeira entrância, uma para cada Comarca;

Art. 262. Ficam ratificados os atos de nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado, do Tabelião Titular e do Substituto do Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, cabendo-lhes, respectivamente, as titularidades dos Cartórios do 1º e do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas.

Parágrafo único. São ratificados todos os atos praticados pelo Tabelião Substituto do atual Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, ainda que em serventia provisória e em livros independentes, preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o inciso IV do art. 112 e os parágrafos 1º e 2º do Art. 113, todos da Lei 002 de 22 de setembro de 1993.

Palácio Senador Hélio Campos, 30 de dezembro de 1994.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima